



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.048 - TO (2010/0057018-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECLAMANTE : A UNIÃO
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : ROGÉRIO MAGNO DA COSTA
ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO FERREIRA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO CJF N. 4 DE 14/3/2008. AUXÍLIO-MORADIA. PAGAMENTO. CONTRARIEDADE DE DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão do Juiz de primeira instância que, antecipando os efeitos de tutela jurisdicional requerida no bojo de ação ordinária, suspende ato praticado pela administração judiciária com base em decisão do Conselho da Justiça Federal.

2. Hipótese em que a decisão reclamada já transitara em julgado à época em que ajuizada a reclamação, circunstância apta a atrair a incidência da Súmula n. 734/STF.

3. Reclamação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou improcedente a Reclamação, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrigli e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.

Brasília, 09 de junho de 2011(data de julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.048 - TO (2010/0057018-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECLAMANTE : A UNIÃO
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 1ª REGIÃO
INTERES. : ROGÉRIO MAGNO DA COSTA
ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

A **União** ajuizou reclamação com pedido de liminar, a fim de que seja cassado acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do TRF da 1ª Região que, ao determinar a manutenção do pagamento de auxílio-moradia a servidor em valor igual ao da função comissionada, contrariou resolução do Conselho da Justiça Federal, usurpando, com isso, a competência do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz a reclamante que a Resolução do CJF n. 4 de 14 de março de 2008 prevê o pagamento da referida gratificação apenas a servidores cujo afastamento da sua seccional para o exercício de cargo em comissão tenha ocorrido após 30 de junho de 2006, situação que não se amolda à dos autos, dado que a movimentação se deu em 2 de fevereiro de 2006, antes, portanto, do prazo previsto pela referida resolução. Sustenta que, por se tratar de ato emanado do Conselho da Justiça Federal, órgão que funciona junto ao STJ, somente poderia ser atacado por meio de mandado de segurança, nos termos do art. 105, I, "b", da Constituição Federal.

Em reforço de sua argumentação, traz à baila precedente do STJ (da lavra do saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) acolhendo o entendimento de que "os atos praticados pelo Conselho da Justiça Federal no exercício de sua competência não podem ser suspensos por antecipação de tutela deferida em ação ordinária por Juiz de 1º grau, sob pena de subverter o sistema de controle administrativo, que passaria a ser supervisionado pelos próprios destinatários" (Rcl n. 1.526/DF, DJ de 7/3/2005).

A liminar foi deferida às fls. 82/83 (e-STJ), em decisão posteriormente referendada pelo colegiado às fls. 217/218 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações da autoridade reclamada oferecidas às fls. 93/94 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento da reclamação (e-STJ, fls. 120/124).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.048 - TO (2010/0057018-3)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO CJF N. 4 DE 14/3/2008. AUXÍLIO-MORADIA. PAGAMENTO. CONTRARIEDADE DE DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão do Juiz de primeira instância que, antecipando os efeitos de tutela jurisdicional requerida no bojo de ação ordinária, suspende ato praticado pela administração judiciária com base em decisão do Conselho da Justiça Federal.

2. Hipótese em que a decisão reclamada já transitara em julgado à época em que ajuizada a reclamação, circunstância apta a atrair a incidência da Súmula n. 734/STF.

3. Reclamação julgada improcedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A reclamação não merece prosperar, haja vista estar sedimentado nesta Corte o entendimento segundo o qual não usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão do Juiz de primeira instância que, antecipando os efeitos de tutela jurisdicional requerida no bojo de ação ordinária, suspende ato praticado pela administração judiciária com base em decisão do Conselho da Justiça Federal.

Confirmam-se, a propósito, os doutos fundamentos colacionados no voto condutor do acórdão prolatado na Rcl n. 3.855/CE (relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima), que ora adoto como razões de decidir:

"A reclamação destina-se a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, inc. I, letra 'f', da Constituição Federal.

Segundo entendimento desta Corte, não usurpa sua competência a prolação de decisão que antecipa os efeitos da tutela em ação de rito ordinário proposta na Justiça Federal de 1º Grau em desfavor da União, alegadamente contrária a ato de natureza administrativa oriundo do CJF. Nesse sentido, refiro-me aos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO-CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A prolação de decisão que antecipa os efeitos da tutela em ação de rito ordinário proposta na Justiça Federal de 1º Grau em desfavor da União, alegadamente contrária a ato de natureza administrativa oriundo do Conselho da Justiça Federal – CJF, não usurpa competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A circunstância de a matéria em debate ter sido disciplinada de alguma forma pelo CJF não transforma, por si só, este Tribunal em único órgão jurisdicional competente para a apreciação da causa, a ser julgada exclusivamente em mandado de segurança, sob pena de impedir que o jurisdicionado escolha meio processual que entenda mais adequado, de acordo com as matérias de fato e de direito deduzidas, em que haja, inclusive, se for o caso, fase probatória.

3. Agravo regimental improvido. (Rcl 3.707/RO, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 1º/2/10)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR JUIZ FEDERAL CONTRA ATO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A Corte Especial, ao julgar precedente a Reclamação n. 1.526/DF, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, deixou consignado que os atos praticados pelo Conselho da Justiça Federal não podem ser suspensos, em ação ajuizada sob o rito ordinário, por antecipação de tutela deferida por juiz de primeiro grau, sob pena de subversão do sistema de controle administrativo, que passaria a ser supervisionado pelos próprios destinatários (DJ 7.3.2005, p. 130).

2. Na presente reclamação, a situação fática é diversa daquela que foi enfrentada no supracitado precedente da Corte Especial. O autor da ação que deu origem a esta reclamação não está a impugnar, de maneira direta, ato ou decisão do Conselho da Justiça Federal. Em vez disso, questiona, em ação ajuizada sob o rito ordinário, a existência de relação jurídico-tributária que determine a retenção, na fonte, do imposto de renda sobre o auxílio pré-escolar.

3. O Superior Tribunal de Justiça, por suas Primeira e Terceira Seções, firmou o entendimento de que não usurpa a competência deste Tribunal a decisão do Juiz Federal da primeira instância que, ao antecipar os efeitos da tutela jurisdicional em ação proposta por servidor da Justiça Federal contra a União, acaba por suspender ato da Administração Judiciária, ainda que praticado com base em decisão do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido: AgRg na Rcl 4.211/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 8.10.2010; AgRg na Rcl 3.707/RO, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 1º.2.2010.

4. Agravo regimental prejudicado. Reclamação improcedente. (Rcl 4.135/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 2/12/10)

A parte reclamante invoca precedente da Corte Especial, que teria julgado procedente reclamação proposta com a finalidade de impugnar decisão judicial que, por sua vez, teria suspenso ato do Conselho da Justiça Federal. A ementa foi assim concebida:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reclamação. Ato do Conselho da Justiça Federal. Resolução sobre o exercício de cargo de magistério. Art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/1992.

1. Os atos praticados pelo Conselho da Justiça Federal no exercício de sua competência não podem ser suspensos por antecipação de tutela deferida em ação ordinária por Juiz de 1º grau, sob pena de subverter o sistema de controle administrativo, que passaria a ser supervisionado pelos próprios destinatários.

2. Reclamação julgada procedente. (Rcl 1.526/DF, Rel. Min.CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Corte Especial, DJ 7/3/05)

Ocorre que naquela hipótese se tratava de situação diversa, em que a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, proferida por juiz federal, além de ter determinado a suspensão de ato do CJF, beneficiara a magistratura federal, o que subverteria o sistema de controle administrativo.

Do voto condutor do julgado, transcrevo o seguinte excerto, que bem demonstra essa compreensão:

A União ingressou com Reclamação para preservar a competência desta Corte diante da decisão do Juiz Federal da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos de ação ordinária ajuizada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE que deferiu, em caráter incidental, pedido de antecipação de tutela suspendendo a eficácia de todos os dispositivos da Resolução nº 336/2003, do Conselho da Justiça Federal, até o final julgamento da ação.

No presente caso, além de serem servidores públicos federais do Poder Judiciário, e não juizes federais, não há insurgência direta contra ato do CJF, buscando sua suspensão ou anulação. Pleiteia-se tão somente a incorporação aos vencimentos de uma determinada vantagem, em razão da interpretação conferida às leis de regência.

A circunstância de a matéria em debate ter sido examinada e disciplinada de alguma forma pelo CJF não transforma o Superior Tribunal de Justiça, por si só, em único órgão jurisdicional competente para a apreciação da causa, a ser julgada exclusivamente em sede de mandado de segurança, sob pena de impedir que o jurisdicionado escolha meio processual que entenda mais adequado, de acordo com as matérias de fato e de direito deduzidas, em que haja, inclusive, se for o caso, fase probatória.

Ademais, restringir a competência apenas a esta Corte resultaria em evidente cerceamento ao direito constitucional de ação, ante a dificuldade imposta para o seu exercício, infringindo, em seu alcance, a garantia inscrita no inciso XXXV do art. 5º da Carta da República.

Por fim, é certo que a execução de sentença proferida a favor de servidores públicos sofre as limitações da Lei 9.494/97, que dispõe:

Art. 2º-B A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que eventual descumprimento a esse preceito, pela decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, deve ser impugnado pela via ordinária adequada, jamais mediante reclamação requerida diretamente ao Superior Tribunal de Justiça, considerando o disposto no art. 105, inc. I, letra "f", da Constituição Federal.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a reclamação, ficando sem efeito a liminar."

Não fosse apenas isso, verifico que a decisão aqui impugnada, que julgou procedente pedido de auxílio-moradia, além de não se encaixar na hipótese sugerida na inicial (ter sido proferida em sede de antecipação de tutela), já transitara em julgado (6/11/2009 – e-STJ, doc. de fls. 22/25) à época em que ajuizada a reclamação (12/4/2010), circunstância apta a atrair a incidência da Súmula n. 734/STF ("Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal").

Ante o exposto, **julgo improcedente a reclamação**, ficando revogada, por consequência, a liminar anteriormente deferida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0057018-3

Rcl 4.048 / TO

Número Origem: 200743009063340

PAUTA: 18/05/2011

JULGADO: 09/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : A UNIÃO
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
1A REGIÃO
INTERES. : ROGÉRIO MAGNO DA COSTA
ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, julgou improcedente a Reclamação, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.